

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15/7/2003

ITEM 25

PROCESSO: TC-002.009/026/01

Tratam os presentes autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, conexas ao exercício de 2001.

A fiscalização *in loco* coube à 3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DF-3 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão às fls. 86/88, apontou irregularidade em diversos itens¹.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 98/113, demonstrando seu inconformismo nos cálculos da auditoria para a efetiva aplicação com o ensino, argumentando a existência de despesas pertinentes alocadas em departamentos de outras secretarias, correspondendo, no aceite das importâncias excluídas, ao percentual de 25,72% aplicados na educação; em relação às despesas obtidas com multas de trânsito, a administração está adotando medidas de saneamento visando regularizar os repasses para o FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito²; quanto ao débito junto à Caixa de Pensões³, informa a edição de lei dispondo sobre reajuste salarial, alteração de regras sobre previdência e assistência médica dos servidores públicos municipais, em 2002, autorizando o parcelamento em 480 (quatrocentos e oitenta meses) meses.

Os Órgãos Técnicos da Casa, em unanimidade, opinaram para a emissão do parecer desfavorável, repelindo os argumentos apresentados pela defesa,

¹ DESPESAS COM PRECATÓRIOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM MULTA DE TRÂNSITO; DESPESAS COM ADIANTAMENTOS; FUNDOS ESPECIAIS DE HABITAÇÃO E SAÚDE; ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO DA CAIXA DE PENSÕES; ALMOXARIFADO; ENSINO COM RECURSOS APLICADOS A MENOR.

² Referentes aos meses entre junho de 2000 à novembro de 2001.

³ R\$ 40.526.089,51 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitenta e nove reais e cinqüenta e um centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15/7/2003

permanecendo o dispêndio na manutenção e desenvolvimento do ensino aquém do mínimo constitucional exigido, além de outras situações comprometedoras⁴.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, conexas ao exercício de 2001, apresentam graves incorreções que a defesa não conseguiu justificar.

O percentual de 23,27% aplicado no Ensino, dos quais 52,56% no Fundamental define o juízo das contas sob análise, desatendendo o mínimo obrigatório fixado (art. 212, *caput*, da Constituição Federal; art. 60 do A.D.C.T.).

Compõe, também, o conjunto capital das causas negativas da gestão econômico-financeira apreciada, a falta de recolhimento da contribuição patronal à Caixa de Pensões do município, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Referida situação constitui irregularidade grave, diante da sua reincidência desde o exercício de 1996, pois, o montante do débito acumulado atinge R\$ 40.526.089,51 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a mais de 10% da receita corrente realizada no período auditado.

Verifica-se, contudo, a edição da lei municipal n.º 8353, de 25 de maio de 2002, dispondo, entre outros temas, sobre a alteração de regras da previdência dos servidores públicos municipais, autorizando o parcelamento daquela dívida previdenciária em 40 (quarenta anos)⁵.

⁴ Déficit orçamentário; Despesas com Precatórios; Considerável crescimento da Dívida Ativa; Caixa de Pensões com débitos desde o exercício de 1996; Passivo Permanente; Restos a Pagar.

⁵ "...Art. 12 – Fica a Administração Municipal autorizada a saldar o débito já inscrito em Dívida Ativa com a Caixa de Pensões...em até 480 (quatrocentas e oitenta) parcelas mensais iguais, incidindo atualizações mensais pela Taxa Referencial – TR, ou outro índice que vier a substituí-lo, a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15/7/2003

Tal fato acarretará sérias dificuldades para o cumprimento das finalidades primordiais da Caixa de Pensões, questionando-se, neste caso concreto, a necessidade da sua existência dentro da órbita dos entes municipais.

De outro modo, a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, deve se regularizar ao estabelecido para sua regular aplicação, em conformidade ao disposto no diploma legal pertinente (cf. art. 320 da L.F. n.º 9503/ 97 – C.T. B.).

Assim, acompanho a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos, ainda que na Saúde o valor destinado foi de 18,51%, os gastos com Pessoal e reflexos encerraram 44,98% das receitas correntes e, a execução orçamentária tenha sido deficitária em 2,12%, dentro da margem de tolerância admitida neste Tribunal.

Dessa maneira, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, devido à aplicação insuficiente no Ensino, ao elevado débito junto à Caixa de Pensão dos Servidores Municipais, às recomendações do Tribunal desatendidas, além da série de falhas não elucidadas⁶.

Encaminhem-se cópias ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.

Arquive-se o expediente em anexo⁷.

É O MEU VOTO.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JULHO DE 2003.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

partir de junho de 2002”.

⁶ Despesas com Saúde; Ordem Cronológica de Pagamentos; Atendimento à LRF.

⁷ TC33640/026/01.